



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.138-C, DE 2007 **(Do Sr. Vinicius Carvalho)**

Dispõe sobre a proteção das cargas do transporte ferroviário; tendo pareceres: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MÁRIO DE OLIVEIRA); da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e da emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relatora: DEP. ALINE CORRÊA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com substitutivo, e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda (relator: DEP. GERALDO PUDIM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
VIAÇÃO E TRANSPORTES; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- parecer da relatora
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- subemenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão
- subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de proteção das cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário em vagões abertos, de minérios ou cargas em granel, a utilização de lona ou outra forma de proteção que impeça o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera.

Art. 3º O cumprimento das medidas de proteção estabelecidos nesta Lei não eximem o transportador de outras obrigações dispostas em regulamentos específicos.

Art. 4º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita as empresas infratoras à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada vagão desprotegido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo promover uma melhoria da segurança das cargas do transporte ferroviário, e evitar possíveis danos que elas possam causar ao meio ambiente, com vistas a beneficiar os trabalhadores do setor e a população que mora ou trafega nas proximidades das linhas férreas ou das estações de transbordo de carga.

Um dos principais problemas verificados no transporte ferroviário de cargas é a emissão de poeira e outros materiais particulados, especialmente quando

se transporta minérios em pedra ou outros tipos de granéis minerais e agrícolas, como calcários, adubos ou mesmo grãos.

Embora represente uma medida bastante simples, a proteção dessas cargas com lonas ou outros dispositivos impedirá o derramamento e a dispersão do pó desses materiais na atmosfera, reduzindo a poluição ambiental e a ocorrência de doenças respiratórias nos trabalhadores ferroviários e nas populações lindeiras às ferrovias.

Não desconhecemos o fato de que a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT) poderia estabelecer tal obrigatoriedade, no âmbito de suas resoluções sobre o transporte ferroviário de cargas. Ocorre, entretanto, que, até o momento, essa Agência foi omissa sobre esse tema, regulando com mais detalhes apenas o transporte de produtos perigosos. Diante dessa omissão, julgamos ser de nossa obrigação propor a presente iniciativa.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 2007.

Deputado VINICIUS CARVALHO

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.138/07 obriga, no transporte ferroviário de minérios ou cargas a granel em vagões abertos, a utilização de lona ou outra forma de proteção que impeça o derramamento do material transportado e a dispersão de partículas na atmosfera.

A proposição também impõe multa de R\$500,00 por vagão às empresas que não observarem as disposições previstas na lei.

Encerrado o prazo, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Deputado Vinícius Carvalho, ao apresentar o Projeto de Lei nº 2.138/07, tomou iniciativa louvável para reduzir os riscos de poluição associada ao transporte ferroviário. Embora os transportadores tenham que atender às exigências de licenciamento ambiental, operando em conformidade com as condições estabelecidas pelos órgãos competentes, inexistente lei que os obrigue a proteger as cargas a granel, que incluem minérios poluentes. Vigem apenas a Resolução Conama nº 03/90, que dispõe sobre padrões de qualidade do ar e que é aplicada a essa modalidade de transporte.

Entretanto a proposição pode ser aperfeiçoada com uma pequena modificação no art. 2º, visto que enfatiza a cobertura com lona, embora permita outras formas de proteção. O enlonação de cargas é típico do transporte rodoviário, pois cada caminhão traz, via de regra, somente um compartimento. No caso de trens, utilizam-se dezenas ou centenas de vagões, e protegê-los com lona, um a um, demandaria tempo desnecessário nos processos de carga e descarga modernos, que funcionam em linha de produção cronometrada.

A Associação Nacional dos Transportadores Ferroviários relata que as empresas estão adotando, voluntariamente, proteção muito mais eficiente das cargas a granel. Trata-se do revestimento superficial por uma película de polímero, aspergida sobre os vagões, e adaptada ao sistema de carregamento, de forma a não desperdiçar tempo com o processo. Enquanto um vagão carregado é aspergido, outro, vazio, recebe a carga e ruma para o aspersor.

Existe, portanto, uma solução mais moderna que a lona, já empregada pelos transportadores. Convém alterar a redação do projeto de lei em tela, de modo que permita contemplar novas técnicas de proteção das cargas que venham a ser desenvolvidas.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.138/07, com a emenda modificativa anexa.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Mário de Oliveira
Relator

EMENDA Nº 01 (MODIFICATIVA)

Dê-se ao art. 2º da proposição em epígrafe a seguinte redação:

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário de minérios ou cargas a granel em vagões abertos, a adoção de medidas adequadas de controle e proteção que impeçam o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2007.

Deputado Mário de Oliveira
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.138/2007, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mário de Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

André de Paula - Presidente, Marcos Montes - Vice-Presidente, Edson Duarte, Gervásio Silva, Leonardo Monteiro, Luciano Pizzatto, Marina Maggessi, Mário de Oliveira, Rebecca Garcia, Sarney Filho, Antônio Roberto, Arnaldo Jardim, Fábio Souto, Luiz Carreira, Moacir Micheletto e Silvinho Peccioli.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2008.

Deputado ANDRÉ DE PAULA
Presidente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - RELATÓRIO

A proposição sob análise, de autoria do ilustre Deputado Vinicius Carvalho, tenciona obrigar a proteção, com lona ou outra forma de contenção, das cargas ferroviárias transportadas em vagões abertos, de modo a impedir seu derramamento e a dispersão de partículas na atmosfera. Adicionalmente, estabelece multa de R\$ 500,00 para cada vagão desprotegido, a qual será cobrada em dobro, em caso de reincidência na infração.

Na justificção, o autor argumenta que o combate à emissão de poeira e outros materiais particulados tem por objetivo evitar possíveis danos que as cargas ferroviárias possam causar ao meio ambiente, além de beneficiar os trabalhadores do setor e a população que mora ou trafega nas proximidades das linhas férreas ou das estações de transbordo de carga.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável aprovou Parecer pela aprovação do projeto, com emenda modificativa. Cumpre também a esta Comissão de Viação e Transportes manifestar-se sobre o mérito da proposição, nos termos do art. 32, inciso XX, do Regimento Interno, devendo, na

seqüência, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania emitir parecer quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o nosso relatório.

II - VOTO DA RELATORA

É indiscutível o mérito da proposta de se proteger as cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, o que certamente proporcionará significativa melhoria das condições ambientais e de segurança desse modal de transporte.

A proteção das cargas poderá minimizar as perdas operacionais e econômicas, além dos danos ambientais associados ao derramamento da carga e à emissão de poeira e outros materiais particulados oriundos do transporte de minérios, adubos e grãos. Adicionalmente, não se pode deixar de considerar a melhoria das condições de trabalho dos ferroviários, além do respeito à população residente em áreas próximas às ferrovias.

Quanto à melhor forma de se realizar a proteção das cargas, entendemos oportuno o aperfeiçoamento trazido ao projeto pela emenda aprovada na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de autoria do relator por aquele órgão técnico, Deputado Mário de Oliveira.

A redação dada ao art. 2º do projeto, pela referida emenda, garante a proteção da carga e, devido à redação mais genérica, permite a adoção de métodos mais modernos e eficientes do que o simples enlonamento, bem como de quaisquer novas técnicas de proteção das cargas que venham a ser desenvolvidas. É o caso, por exemplo, do revestimento superficial por película de polímero aspergida sobre os vagões, que impede o arraste eólico dos materiais durante o deslocamento da composição.

Cabe lembrar, ainda, que o texto de lei deve ser adequado para proporcionar o alcance dos objetivos propugnados, sendo suficientemente

genérico para não inviabilizar possíveis benefícios advindos da evolução tecnológica, sempre em benefício da segurança, economia e proteção ao meio ambiente. Nesse sentido, vale ressaltar que as medidas previstas na emenda devem garantir os padrões de qualidade do ar e as concentrações máximas de poluentes atmosféricos estabelecidos na Resolução nº 003, de 28 de junho de 1990, do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA.

Ante o exposto, no que cumpre a esta Comissão regimentalmente analisar, **nosso voto é pela APROVAÇÃO**, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2.138, de 2007, e da emenda aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, em 4 de junho de 2008.

Deputada ALINE CORRÊA
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.138-A/07 e a emenda adotada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Corrêa.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Carlos Alberto Leréia - Presidente, Roberto Rocha, Alexandre Silveira e Fátima Pelaes - Vice-Presidentes, Beto Albuquerque, Camilo Cola, Carlos Santana, Chico da Princesa, Ciro Pedrosa, Cláudio Diaz, Devanir Ribeiro, Eliseu Padilha, Gladson Cameli, Hugo Leal, Ilderlei Cordeiro, Lael Varella, Mauro Lopes, Nelson Bornier, Ricardo Barros, Tadeu Filippelli, Vanderlei Macris, Aline Corrêa, Arnaldo Jardim, Claudio Cajado, Jurandy Loureiro, Marinha Raupp e Pedro Chaves.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2008.

Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Pelo presente Projeto de lei, pretende o seu ilustre Autor obrigar, no transporte ferroviário de minérios/cargas a granel em vagões abertos, a utilizar-se lona ou outra forma de proteção a fim de aumentar a segurança e também combater-se a poluição. É prevista multa para o descumprimento da lei.

O projeto foi distribuído inicialmente à CMADS – Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, onde foi aprovado, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, nobre Deputado MÁRIO DE OLIVEIRA, já neste ano.

A seguir foi a vez da CVT – Comissão de Viação e Transportes, analisar o Projeto, onde também aprovou-se o mesmo, com a emenda/CMADS, nos termos do Parecer da Relatora, nobre Deputada ALINE CORRÊA.

Agora as proposições encontram-se nesta douta CCJC – Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde aguardam Parecer acerca de sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, no prazo do regime ordinário de tramitação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa da proposição em epígrafe é válida, pois compete à União editar normas gerais sobre a “proteção do meio ambiente e controle da poluição”, e ainda a “proteção e defesa da saúde” da população (CF: art. 24, VI, XII e § 1º).

Passando à análise das proposições, vemos que o art. 3º da proposição principal é injurídico, pois é desnecessário. Os arts. 4º e 5º, por sua vez, demandam adaptação aos preceitos da LC nº 95/98. Optamos então por oferecer o Substitutivo em anexo à proposição, que sana os diversos vícios apontados.

Por outro lado, a emenda/CMADS, no intuito de manter a clareza quanto ao universo de sua aplicabilidade, requer um pequeno ajuste acrescentando-se ao texto a exigência de que seja comprovada a possibilidade de derramamento e/ou dispersão de partículas.

Assim, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Substitutivo em anexo, do PL nº 2.138/07; e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda/CMADS ao mesmo, com a emenda em anexo.

É o voto.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.138, DE 2007

Dispõe sobre a proteção das cargas do transporte ferroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de proteção das cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário em vagões abertos, de minérios ou cargas em granel, a utilização de lona ou outra forma de proteção que impeça o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita as empresas infratoras à multa de quinhentos reais para cada vagão desprotegido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

**EMENDA Nº 1(MODIFICATIVA) DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

SUBEMENDA Nº 01(ADITIVA)

Acrescente-se, no texto dado ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.138, de 2007, pela Emenda Modificativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a expressão “desde que comprovadas essas condições”.

Sala da Comissão, em 12 de novembro de 2008.

Deputado GERALDO PUDIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.138-B/2007, e da Emenda da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com subemenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Pudim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Vice-Presidente no exercício da Presidência, Tadeu Filippelli - Presidente, Bonifácio de Andrada e Mainha - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bruno Araújo, Carlos Bezerra, Ciro Gomes, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Efraim Filho, Felipe Maia, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, João Almeida, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio França, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Manoel Ferreira, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Vicente Arruda, Vieira da Cunha, Vital do Rêgo Filho, Aracely de Paula, Chico Lopes, Duarte

Nogueira, Edson Aparecido, Hugo Leal, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Major Fábio, Mauro Lopes, Odílio Balbinotti, Paulo Rattes, Rômulo Gouveia e William Woo.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO
PROJETO DE LEI Nº 2.138-B, DE 2007**

Dispõe sobre a proteção das cargas do transporte ferroviário.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de proteção das cargas transportadas em vagões ferroviários abertos, de forma a evitar seu derramamento ou a dispersão de partículas na atmosfera.

Art. 2º É obrigatório, no transporte ferroviário em vagões abertos, de minérios ou cargas em granel, a utilização de lona ou outra forma de proteção que impeça o derramamento do material transportado e a dispersão de suas partículas na atmosfera.

Art. 3º A não observância das disposições previstas nesta Lei sujeita as empresas infratoras à multa de quinhentos reais para cada vagão desprotegido.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

**SUBEMENDA ADITIVA ADOTADA PELA CCJC À EMENDA
MODIFICATIVA Nº 01 DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

Acrescente-se, no texto dado ao art. 2º do Projeto de Lei nº 2.138, de 2007, pela Emenda Modificativa da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a expressão “desde que comprovadas essas condições”.

Sala da Comissão, em 10 de março de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO